



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Vanderlei Siraque (PT/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582 de 2012, os seguintes artigos, renumerando-os se for caso:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial para a Indústria de Produtos Químicos – REPEQUIM, nos termos e condições estabelecidas por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O REPEQUIM apoiará projetos de investimento na indústria química.

Art. 2º É beneficiária do REPEQUIM a pessoa jurídica que tenha “Projeto de Investimento” na indústria química aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e habilitada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e cohabilitação ao regime de que trata o caput.

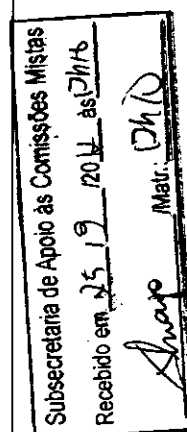
§ 2º A habilitação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais válida, no momento do pedido de habilitação.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REPEQUIM.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e os prazos para aprovação dos projetos.

Art. 3º Os benefícios de que trata o REPEQUIM poderão ser usufruídos por período de cinco anos contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Para aprovação de projetos de investimento, deverá ser exigida, nos termos do regulamento, a prestação das seguintes contrapartidas da pessoa jurídica titular



115

Parágrafo Único. Nas receitas de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 6º desta Medida Provisória;

Art 9º A pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o bem, material de construção ou serviço ao ativo imobilizado, bem como não atender ao disposto nos incisos I e II do art. 4º, conforme o "Projeto de Investimento", fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da sua aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, Cofins e ao IPI.

Parágrafo único. Os acréscimos de juros e multa que trata o caput incidirão sobre a diferença entre a suspensão total e o percentual das alíquotas reduzidas proporcionalmente.

Art. 10º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REPEQUIM durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, inclusive os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Medida Provisória, conforme manifestação dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda;

II - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o caput, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

Art. 11 A pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial para os Produtos da Indústria Química deverá publicar um Balanço Social Anual, compreendendo os resultados sociais e ambientais de suas atividades.

Art. 12 O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgará, a cada 2 (dois) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos, de forma permitir a avaliação dos custos e benefícios advindos da aplicação das disposições desta Medida Provisória.

Art. 13 O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior deverá comunicar à Receita Federal do Brasil na hipótese de infringência ao disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I do caput deste artigo devem ser comunicados até 31 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 (trinta) dias após a apuração da ocorrência."

JUSTIFICATIVA

O resultado da balança comercial da indústria química brasileira reflete a sua perda de competitividade nos últimos vinte anos. O déficit, que era de US\$ 1,5 bilhão em 1991, cresceu para US\$ 26,5 bilhões em 2011. Além disso, o setor está ameaçado pelo elevado custo de suas matérias-primas: a petroquímica brasileira se baseia principalmente

ANEXO I

Lista de produtos elegíveis ao REIQ - Investimento de acordo com a NCM

Capítulo	Descrição dos produtos	Faixa da NCM
15	Lanolina; Outras Gorduras e Óleos de Animais e de Vegetais e Respectivas Frações Modificados Quimicamente; Misturas ou Preparações não Alimentícias, de Gorduras ou de Óleos Animais ou Vegetais não Especificadas nem Compreendidas em Outras Posições; Glicerol em Bruto; Águas e Lixívias	15050010
		151610 a 151620
		1518 a 1520
27	Óleos e Outros Produtos Provenientes da Destilação dos Alcatrões de Hulha; Produtos Análogos em que os Constituintes Aromáticos Predominem, em Peso, Relativamente aos Constituintes não Aromáticos; Breu; Coque de Breu; Misturas de Alquilidenos; Óleos Minerais Brancos; Vaselina; Parafina, Ceras de Petróleo e Produtos Semelhantes	2707 a 2708
		27101121 a 27101129
		27101991
28	Produtos Químicos Inorgânicos	2712
29	Produtos Químicos Orgânicos	capítulo integral
30	Produtos Farmacêuticos	capítulo integral
32	Extratos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Pigmentos e Outras Matérias Corantes; Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever	capítulo integral
33	Óleos Essenciais e Resinóides; Misturas e Preparações à Base de Substâncias Odoríferas; Produtos de Perfumaria ou de Toucador Preparados e Preparações Cosméticas	capítulo integral
34	Sabões; Agentes Orgânicos de Superfície, Preparações Para Lavagem, Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais, Ceras Preparadas, Produtos de Conservação e Limpeza, Massas ou Pastas Para Modelar, "Ceras" e Composições Para Dentistas	capítulo integral - exceto 3406
35	Matérias Albuminóides; Produtos À Base de Amidos ou de Féculas Modificados; Colas; Enzimas	capítulo integral
36	Pólvoras e Explosivos	3601 a 3604
37	Produtos Para Fotografia e Cinematografia (Exceto os Impressionados)	3701 a 3703
		3707
38	Produtos Diversos das Indústrias Químicas	capítulo integral
39	Plásticos e suas obras	capítulo integral
40	Borrachas e suas obras	capítulo integral
54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	capítulo integral
55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	capítulo integral

PARLAMENTAR

Dep. Vanderlei Siraque (PT/SP)

